

A LEI Nº. 13.811/2019 E O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

Sthefanny Vitória Motta Vargas ¹, Daniela Coelho Wykret ²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a alteração na redação do artigo 1.520 do Código Civil Brasileiro a partir da vigência da Lei nº. 13.811/2019, que traz em seu bojo a supressão das exceções legais permissivas do casamento infantil no Brasil. Trata-se de um assunto de grande divergência doutrinária no Direito de Família e, portanto, surge o problema de pesquisa que norteia este trabalho: Como a vigência da Lei nº. 13.811/2019 pode refletir nas hipóteses de nulidade e anulabilidade do casamento infantil no Brasil, no âmbito jurídico? Do problema de pesquisa emergiu o objetivo geral que é averiguar quais os impactos jurídicos a Lei nº. 13.811/2019 refletirá nas hipóteses de nulidade e anulabilidade do casamento infantil no Brasil. O artigo apresentará o conceito de casamento infantil e sua evolução histórica, as diferenças de nulidade e anulabilidade do negócio jurídico, traçando um paralelo entre os institutos e o casamento infantil e, por fim, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. O trabalho foi desenvolvido através da pesquisa exploratória e bibliográfica, de natureza qualitativa. Quanto ao método, a pesquisa foi dialética, levando em consideração o campo das ciências humanas.

Palavras-chave: Casamento Infantil. Nulidade. Anulabilidade.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda os reflexos jurídicos do casamento infantil no Brasil, que ocupa o 4º lugar no *ranking* internacional de casos de casamentos infantis, segundo a pesquisa *Tirando o Véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil*, realizada pela *Plan International* Brasil³.

Casamento infantil trata-se do matrimônio concebido por pessoas que até então não completaram a idade núbil, ou seja, dezesseis anos.

Previo o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.520, que “excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”, ou seja, essas eram as exceções que autorizavam o casamento de pessoas que não haviam completado a idade núbil.

Após a entrada em vigor da Lei nº. 11.106/2005, que reformou o Código Penal, houve a revogação da extinção de punibilidade nas situações em que o agente poderia se casar com a vítima para evitar imposição ou cumprimento de pena, nos crimes contra a dignidade sexual, fazendo com que a mesma hipótese prevista no âmbito civil perdesse a efetividade (MADALENO, 2020).

¹ VARGAS, Sthefanny Vitória Motta. Graduanda em Bacharel de Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí (IESC – FAG). E-mail: sthefvargas18@gmail.com

² WYKRET, Daniela Coelho. Graduada em Direito na Faculdades Integradas Pitágoras. Pós-graduada em Direito Público na Universidade Gama Filho (UGF). Professora Assistente Especialista no Instituto Educacional Santa Catarina – Faculdade Guaraí (IESC – FAG). E-mail: danielawyk@hotmail.com

³ 2015. Pesquisa “**Tirando o Véu: estudo sobre casamento infantil no Brasil**”, realizada pela *Plan International* Brasil. Disponível em: < <https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf> >. Acesso em: 12 mai. 2021.

Após o advento da Lei nº. 13.811/2019, quatorze anos mais tarde, é que se deu a total revogação das exceções legais que permitiam o matrimônio entre menores de dezesseis anos, promovendo uma alteração na redação do artigo 1.520 do Código Civil e excluindo por completo todas as hipóteses de casamento por quem ainda não tenha completado idade núbil, inclusive os casos de gravidez.

O tema escolhido mostra-se pertinente e de extrema importância, visto que o Brasil é o país com a maior quantidade de ocorrência de casamento infantil da América Latina, e o quarto do mundo, conforme pesquisa recente do Banco Mundial (2017). O levantamento ressalta ainda que o casamento infantil corresponde por 30% da evasão escolar de meninas no ensino secundário mundial, além de deixá-las em maior risco de violência doméstica, estupro marital e mortalidade infantil e materna.

Justifica-se ainda o presente artigo visto que existem divergências nos posicionamentos doutrinários, tais como Rolf Madaleno (2020), Silvio Rodrigues (1985), Dimas Messias de Carvalho (2020), Flávio Tartuce (2020), Carlos Roberto Gonçalves (2021), Carlos Alberto da Mota Pinto (2005), dentre outros, pois acreditam que o assunto ainda não esteja pacificado, valendo-se de opiniões contrárias e que despertam a curiosidade da sociedade, pois as vítimas são, em grande parte, meninas, e majoritariamente naturais de povos patriarcais e famílias hipossuficientes.

Ademais, nas culturas que envolvem o casamento infantil, bem como na sociedade em geral, este se torna um tema bastante polêmico, envolvendo religião, saúde pública e cultura.

Dessa forma, surge a questão de pesquisa, que norteia este trabalho: Como a vigência da Lei nº. 13.811/2019 pode refletir nas hipóteses de nulidade e anulabilidade do casamento infantil no Brasil, no âmbito jurídico?

Da questão de pesquisa emergiu o objetivo geral deste artigo, que é averiguar quais os impactos jurídicos a Lei nº. 13.811/2019 refletirá nas hipóteses de nulidade e anulabilidade do casamento infantil no Brasil.

E por fim, do objetivo geral, os específicos, que buscarão mostrar como se deu a evolução histórica do casamento infantil no ordenamento jurídico, diferenciar nulidade e anulabilidade relacionando ao casamento infantil, e apresentar as divergências doutrinárias acerca da nulidade e anulabilidade do casamento infantil.

Dessa forma, o presente artigo contará com três capítulos, sendo que o primeiro se refere ao conceito do casamento infantil e sua evolução histórica no ordenamento jurídico. O segundo capítulo mostrará a diferença de nulidade e anulabilidade, traçando um paralelo entre os institutos e o casamento infantil. E por último, o terceiro capítulo, que explanará as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da nulidade e anulabilidade do casamento infantil.

Foi utilizado o método de pesquisa de análise qualitativa, visto que a pesquisa, neste caso, não se preocupou com a visibilidade numérica, pois o que de fato interessa no presente trabalho é o aprofundamento da compreensão textual (MALHOTRA, 2006).

No desenvolvimento do artigo, foi adotada a pesquisa exploratória, isto porque realizou-se um levantamento bibliográfico em leis e doutrinas, onde buscou-se obter o entendimento e fundamentação dos questionamentos abordados.

Quanto aos procedimentos técnicos, o presente artigo abordou o método de pesquisa bibliográfica, pois utilizou-se de levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como doutrinas, artigos científicos, páginas de web sites (GIL, 2008).

Por fim, o método dialético, que é uma possibilidade de caminho na construção do saber científico no campo das ciências humanas.

A presente pesquisa tem a finalidade de abordar os motivos contidos na lei em comento que vedou o casamento infantil em qualquer hipótese diante da proteção das crianças e adolescentes, e em decorrência, os efeitos jurídicos que acarretaram divergência acerca dos institutos da nulidade e anulabilidade nos casos em que ainda ocorra a celebração matrimonial nestes termos.

REVISÃO DE LITERATURA

CONCEITO DO CASAMENTO INFANTIL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A união de pessoas menores de dezesseis anos, com ou sem a permissão dos pais ou de seus representantes legais, configura o fenômeno classificado como casamento infantil. Segundo Santos (2017), a denominação do termo casamento infantil sobrevém de relatórios e documentos da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), na qual essa terminologia é empregada para nomear o enlace de uma criança ou adolescente menor de dezesseis anos.

Nesse contexto, há uma forte demarcação em relação aos gêneros. Consoante a pesquisa “Ela vai no meu barco” (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO; et al., 2015, 2015, p. 9), “embora tanto meninos quanto meninas vivenciem casamentos infantis, meninas são significativamente mais afetadas por esta prática”. Por isso, a realização de casamentos de crianças e adolescentes que ainda não tenham completado a idade núbil é mais comum no sexo feminino.

A referida pesquisa destacou, ainda, os principais impulsos para o matrimônio na infância e na adolescência, levando em consideração alguns aspectos, como a ideia de casamento após a descoberta da gravidez, as escolhas sobre um controle da sexualidade das meninas, limitando certos comportamentos considerados como risco, o desejo de casar-se para ter uma vida financeira estabilizada e uma preferência dos homens adultos, os quais casam com meninas mais novas por considera-las mais atraentes, fazendo com que eles se sintam mais jovens (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO; et al., 2015).

Contudo, as crianças não devem se privar de seus direitos fundamentais especialmente para seu desenvolvimento como o acesso à educação, as quais devem ser orientadas no intuito de ampliarem o seu potencial e sua personalidade (ORGANIZAÇÃO, 1989). Esta premissa reveste-se de grande importância, sobretudo, porque, com o casamento, muitas vezes abandonam a escola, para se dedicarem às atividades domésticas ou profissionais, de forma a garantir a subsistência familiar. Porém, é cediço que a educação é a única maneira de os indivíduos se libertarem da ignorância, da submissão, da alienação e do atraso, em todos os aspectos (CRESTANI, P. C. 2019).

Considera-se também como uma violação muito relevante e que deve ser destacada, o que se refere ao direito da criança e do adolescente serem criados e educados no ambiente familiar. Ou seja, quando casados, as crianças acabam deixando o vínculo com a família originária, considerado como fundamental para o seu amadurecimento e para a construção de identidade, bem como para a conservação de sua história e de suas raízes.

As desigualdades de gênero ligadas a ideologias religiosas, transmitidas pela mídia e reforçadas pelo lugar onde a menina mora, fazem com que o

casamento se repita ao longo das gerações. Na pesquisa “ela vai no meu barco”, os maridos se referem a essas jovens como “mulher” ou “esposa”, indicando a naturalidade das uniões entre meninas e homens mais velhos (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO; et al., 2015).

Apesar do Brasil não possuir uma tradição religiosa que estabeleça o casamento entre crianças e adolescentes como algo normal, a união é legalmente autorizado no cartório a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, quando aprovados pelos pais ou representantes legais, conforme preconiza o Código Civil (BRASIL, 2002), e é justamente por isso que a realidade do casamento infantil no país acaba se disfarçando.

A grande maioria dessas meninas veem esse casamento precoce como natural, visto que é uma vivência produzida e reproduzida ao longo do ciclo da pobreza, do sexismo e do patriarcado, submetendo-as a viver em uma relação de poder, o que torna essa relação desigual, na qual, muitas vezes, não podem sair porque têm menos autonomia, possibilidades e oportunidades (Teixeira, L. M. B., Lins, Y. R., de Jesus Silva, J. J., de Mendonça, V. N. T., Júnior, J. R. O. D., & Viana, L. A., 2019).

Desse modo, a cultura do casamento na infância provém de questões multifatoriais, abrangendo a influência educacional, familiar, social, religiosa, econômica e estatal (DA COSTA, M. M. M., & de Freitas, M. V. P., 2019).

Na mesma senda, temos o entendimento de Vitória Brito Santos:

As formas como as meninas sempre foram tratadas e o casamento com homens mais velhos estão arraigadas na forma como a sociedade se estruturou. De forma que a representação do “Eu” feminino e a construção identitária desses sujeitos desde a mais tenra idade está simbolicamente relacionada à diferença imposta entre os sexos, “[...] a mãe, a esposa dedicada, a „rainha do lar”, digna de ser louvada e santificada, uma mulher sublimada; [...] Aos homens o espaço público, político, onde centraliza-se o poder; à mulher o privado e seu coração, o santuário do lar” (COLLING, 2004, p. 15), esses são alguns dos discursos perpetuados até hoje e que fazem com que o casamento de crianças (meninas) seja maioria no país (SANTOS, 2017, p. 20).

Diante disso, os costumes relacionados aos gêneros são notáveis, levando-se em consideração a aceitação precoce de meninas para começar uma vida conjugal antes da maioridade. Isso ocorre porque, infelizmente, a sociedade é enraizada com ações do patriarcado e machismo, fazendo com que o gênero feminino se encontre submisso e desigual.

Estatisticamente, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) relata que, “em todo o mundo, cerca de 650 milhões de mulheres se casaram antes dos 18 anos”, estimando “que 12 milhões de meninas ainda se casem todos os anos” (UNICEF, 2018).

No que tange ao Brasil, configura-se como o país que mais celebra casamentos infantis na América Latina, ocupando o 4º lugar em todo o mundo (BRASIL, 2017).

Porém, com a vigência da Lei nº. 13.811, de 12 de março de 2019, houve um importante avanço legislativo no Brasil, a qual instituiu um novo texto ao art. 1.520 do Código Civil, extinguindo as permissivas referentes ao casamento infantil (BRASIL, 2019).

Vale ressaltar que, antes da lei civilista revogar a segunda parte do art. 1.520 do CC, a Lei nº. 11.106, de 28 de março de 2005 já havia retirado a eficácia da primeira parte do dispositivo legal civil, quando extinguiu as sanções penais de casamento com a menor núbil.

Salienta-se que, o Código Civil, em seu art. 1.517, aduz que “o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil” (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988 também supervisiona de forma prioritária a total preservação à infância e adolescência, declarando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e protegê-los de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a referência legal mais importante do país a respeito dos direitos desses jovens. No entanto, o ECA só trata das questões de casamentos ou uniões no seu artigo 148, determinando que a Justiça da Infância e da Juventude seja competente para compor a capacidade ou o consentimento para casamento, desde que haja crianças e adolescentes com direitos atacados ou violados por omissão do Estado, dos pais ou de responsáveis legais. Não há, assim, qualquer outra discussão do assunto ou de aspecto quanto ao tema.

DIFERENÇAS DE NULIDADE E ANULABILIDADE RELACIONADAS AO CASAMENTO INFANTIL

Para que o ato jurídico produza seus efeitos legais e desejados pelas partes, há a necessidade desse ato apresentar seus componentes, que são requisitos exigidos por lei para sua validação.

Os elementos que compõem o negócio jurídico são classificados em essenciais, naturais e acidentais (CC, art. 104). Por outro lado, os vícios do negócio jurídico, quando insanáveis, acarretam a sua invalidade, tornando tais atos nulos de pleno direito.

Assim, a nulidade, segundo o ordenamento jurídico, em seu artigo 166 do Código Civil, preconiza:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

O artigo supracitado traz um rol de situações onde o negócio jurídico é classificado como nulo, cujas características para sua validade não estão presentes, referindo-se, assim, a vícios irreparáveis.

Nota-se que o casamento infantil poderia se enquadrar, de forma subsidiária, no inciso I do art. 166 do CC, tendo em vista a incapacidade absoluta daquele que contrai matrimônio sem a observância da idade núbil corroborando com a nulidade do instituto.

Todavia, o instituto do casamento está inserido no Direito de Família e possui normas especiais e de ordem pública. É um instituto de grande importância e relevância na sociedade, e é amplamente protegido pelo Estado. Por se tratar de normas específicas, conforme o princípio da especialidade, a norma especial prevalece sobre norma geral e desta forma podemos citar os artigos 1.548 e 1.549 do Código Civil, que também traz hipóteses de nulidade, porém de forma específica ao casamento. Senão vejamos:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

A declaração de nulidade, neste caso, preconiza que jamais existiu casamento válido nas hipóteses de impedimento (art.1521 CC). No primeiro momento, a nulidade produz efeitos *ex tunc*, ou seja, o casamento não produzirá efeitos desde sua celebração (GONÇALVES, 2021). Nesse caso, temos uma norma específica que trata da nulidade do casamento. Percebe-se, contudo, que a norma nada aduz quanto ao casamento contraído por aquele que não completou a idade núbil.

Já a anulabilidade de um negócio jurídico está previsto no art. 171 do CC, o qual traz as seguintes hipóteses de nulidade relativa: a incapacidade relativa das partes, o vício que resulte em erro, coação, dolo, lesão estado de perigo e fraude contra credores.

Desse modo, trata-se de uma nulidade relativa, pois advém da pretensão viciada ou da assertiva de vontade que não corresponde à vivência.

Neste caso, para que um feito seja anulado, precisa-se ajuizar ação cabível pela parte interessada, sendo o polo ativo o contraente que foi prejudicado por um dos atos que compõem o art. 171 do CC.

O casamento quando anulável é aquele que, em sua maioria, passa uma concordância defeituosa por uma das partes. Porém, ao se tratar do casamento, também possui norma específica quanto a anulabilidade. Aqui, o matrimônio gera todos os seus efeitos, até que seja anulado por decisão judicial transitada em julgado e requerendo por quem tem legitimidade para tal.

Outrossim, o Código Civil, subsequentemente, traz as hipóteses de casamento anulável:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Percebe-se então que, a norma específica conduz o casamento constituído por absolutamente incapaz para o patamar da anulabilidade e não para a nulidade absoluta como ressalva a norma geral do Código Civil para tratar sobre negócio Jurídico.

Com isso, emerge várias divergências acerca da nulidade e anulabilidade do casamento contraído por inobservância da idade núbil o que passamos a abordar a seguir.

DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA NULIDADE E ANULABILIDADE DO CASAMENTO INFANTIL

Como já referido, com o advento da Lei nº. 13.811/2019, todas as possibilidades de casamento infantil foram retiradas do ordenamento. Assim, o matrimônio de um jovem menor de 16 anos não mais pode ser realizado no âmbito jurídico brasileiro.

Contudo, e se esse casamento ainda assim acontecer, qual instituto irá incidir sobre ele? Esse casamento que foi celebrado com inobservância da idade núbil será nulo de pleno direito ou poderá convalescer sendo passível apenas de anulabilidade?

Há doutrinadores que afirmam que o casamento infantil tornou-se proibido após a vigência da Lei nº. 13.811/2019, com natureza de impedimento absoluto, pois não há início e tampouco se consuma com o mero passar do tempo, e com a correlata coabitação, tendo explanado Prunes (1968, p. 22) que, “se existir realmente causa de nulidade, o casamento irregularmente realizado desaparece, como se jamais tivesse existido”.

Do mesmo modo, o STJ (2021)⁴ decidiu recentemente o não provimento de um agravo em recurso especial, onde buscava-se o reconhecimento de união estável *post mortem* de uma jovem que relatou ter começado a se relacionar com o *de cujus* quando tinha 12 (doze) anos de idade, afirmando que teve um relacionamento público, contínuo e duradouro com o falecido por um período de 6 (seis) anos. Na fundamentação da decisão, foi utilizada a analogia do casamento a união estável, citando, inclusive a lei nº. 13.811/19, que excluiu as hipóteses do casamento de menores de dezesseis anos.

Destarte, o doutrinador Madaleno (2020) entende que a nulidade do casamento infantil não gera efeito e não cabe prescrição, sendo um ato de ofensa ao interesse público, devendo o Oficial Público negar a sua colaboração para que não ocorra o ato nupcial, que é vetado pela legislação e não há exceções.

Ainda nesse sentido, como refere Rodrigues (1985), concluído um matrimônio com violação de impedimento incumbido pela ordem pública, por ameaçar exatamente uma estrutura da sociedade ou ir contra princípios básicos em que ele se adequa, é a própria população que se porta de forma violenta, fulminando de nulidade o casamento que a prejudica.

⁴ 2021. STJ - AREsp: 1789196 RN 2020/0301873-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 22/04/2021.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207918319/agravo-em-recurso-especial-aresp-1789196-rn-2020-0301873-9/decisao-monocratica-1207918330>. Acesso em 18 de mai. de 2021.

Logo, extintas as exceções para o casamento infantil do texto original do art. 1.520 do Código Civil de 2002, os menores de dezesseis anos não gozam da capacidade matrimonial, visto que são absolutamente incapazes, o que corrobora o entendimento da nulidade do casamento, uma vez que são inábeis de permitir. Com tal característica, infringe a vedação expressa em lei, o que também resulta em nulidade, e não admite convalidação ou ratificação (CARVALHO, 2020).

Por outro lado, há previsão no art. 1.550 do Código Civil, que aduz que o casamento será anulável por vício das partes.

Nota-se que o inciso I do referido artigo traz a menção da hipótese de anulação do casamento de quem ainda não tem a idade completa para contrair matrimônio, que corrobora com a ideia de alguns doutrinadores sobre a anulabilidade do casamento infantil.

Anteriormente à vigência da lei nº. 13.811/19, notava-se julgados diferentes em relação ao tema. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE IDADE PARA O CASAMENTO. ADOLESCENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. GRAVIDEZ. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. OBRIGATORIEDADE. 1- Caracteriza-se a capacidade civil para o casamento pela idade de 16 (dezesseis) anos, conforme dispõe o artigo 1.517 do Código Civil. 2- O próprio Diploma Civil estabelece, no entanto, exceções para a idade núbil (art. 1.520), prevendo a gravidez como motivo para a realização do casamento antes dos 16 (dezesseis) anos de idade. 3- Constatada a gravidez, no caso, o já nascimento da criança, resta preenchido o requisito para autorizar a realização excepcional do matrimônio da adolescente, hoje com 15 (quinze) anos de idade. 4- Em casos de casamentos realizados com suprimento judicial, o regime de bens deverá ser o da separação total, podendo haver a sua alteração, após o alcance da idade núbil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - AC: 03542358920138090023 CAIAPONIA, Relator: DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 30/07/2015, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1843 de 07/08/2015).

O doutrinador Tartuce (2020) afirma que, mesmo após a alteração do dispositivo legal do art. 1.520 do CC, o casamento permanece sendo anulável, existindo possibilidade da convalidação do ato em outras situações explanadas na lei, as quais não houveram revogação ou alteração expressamente pela Lei 13.811/2019, pois, segundo ele, o casamento infantil ainda poder ser ratificado por meio de duas hipóteses demonstradas a seguir.

A primeira diz respeito ao artigo 1.551 do Código Civil, que prevê que o casamento não se anula por razão de idade se houver resultado gravidez, não havendo necessidade da autorização de seus representantes legais.

Já a segunda hipótese tem fundamento no artigo 1.553, também do Código Civil, o qual aduz que após completar a idade núbil, o menor poderá validar o seu casamento, se necessário, com a autorização de seus representantes legais ou com suprimento judicial.

Relata Tartuce (2020), que por haver essas hipóteses ainda vigentes, não se convence ser o casamento infantil agora nulo de pleno direito, uma vez que a legislação veta a realização do ato sem impor sanção, estando presente a chamada nulidade virtual, nos moldes do art. 166, inc. VII, segunda parte, do Código Civil.

Esse comando geral seria sobreposto somente se não houvessem todas essas disposições específicas acima, que, repetindo, não foram revogadas.

Desse modo, observa-se que há um conflito de normas. Os doutrinadores que corroboram com a anulabilidade do casamento infantil acreditam que enquanto os artigos 1.551 e 1.553 estiverem vigentes no Código Civil, o ordenamento respalda legalmente a convalidação do casamento infantil e portanto é passível de anulabilidade. Argumentam ainda que para que o casamento infantil seja considerado nulo de pleno direito os artigos 1.551 e 1.553 do CC deveriam ser modificados ou revogados do ordenamento civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática que abrange o casamento infantil é vasta, proporcionando uma grande quantidade de abordagens distintas. O que se procurou com este trabalho foi demonstrar como ocorria o casamento envolvendo crianças e adolescentes anteriormente à vigência da Lei nº. 13.811/2019, e evidenciar a problemática de inúmeros fatores deste fenômeno, como a cultura, religião, condições sociais e econômicas da população.

Partindo-se desta premissa, percebe-se que se faz necessária a implementação de políticas públicas em determinadas áreas de abrangência que tratem o tema com a sua devida complexidade. Na área da saúde, é fundamental o fornecimento de programas abrangendo sexualidade e demais questões de gênero, principalmente no que tange à gravidez precoce e violência sexual. Já na esfera educacional, podem ser introduzidas reflexões a respeito dos papéis de gênero, classe e raça na sociedade atual. Deve-se incentivar essas crianças e adolescentes a concluírem o ensino regular. Com relação à política de assistência social, considerando as circunstâncias de pobreza vivenciadas pelas famílias das crianças e adolescentes em comento, tornando-se imprescindível a inserção destes em programas sociais que possam ajudar a diminuir consideravelmente a situação precária das condições de subsistência desses grupos familiares.

Observa-se que a questão de nulidade e anulabilidade com relação ao casamento entre menores de dezesseis anos não está pacificada, pois as divergências, tanto dos autores como dos dispositivos legais, despertam uma curiosidade e uma polêmica no âmbito jurídico. Há uma corrente de renomados doutrinadores que afirmam ser o casamento infantil nulo de pleno direito, por não haver mais possibilidades previstas em lei. Por outro lado, há uma corrente que declara ser o casamento infantil anulável, por consequência das brechas de outros dispositivos do mesmo código.

Considerando o exposto, há uma lacuna na legislação brasileira, visto que o casamento infantil, apesar de ter seu suprimimento legal após a vigência da Lei nº. 13.811, de 12 de março de 2019, existe outros dispositivos no código que permite a anulabilidade e em consequência a convalidação do casamento infantil em alguns casos, não sendo assim o presente fenômeno extinto por completo.

Há a necessidade do poder legislativo revisar esse campo normativo e realizar as adequações pertinentes para que não haja exceções à regra, protegendo assim os direitos e garantias das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, salienta-se também a necessidade de uma proteção cada vez maior dos direitos humanos, em particular dos grupos mais vulneráveis, incluindo as crianças e os adolescentes, levando em consideração as suas especificidades. Assim, junto com a família e a sociedade, o Estado deve efetivar o

seu papel de proteção dos menores, atuando na promoção de uma infância digna para eles – o que implica, também, na criação de medidas para combater o triste cenário do casamento infantil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL tem maior número de casamentos infantis da América Latina e o 4º mais alto do mundo. **ONU BR**. Recurso eletrônico, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina-e-o-4o-mais-alto-do-mundo/>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 mai. 2021.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 mai. 2021.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Lei n. 13.811, de 12 de março de 2019. **Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.811%2C%20DE%2012,legais%20permissivas%20do%20casamento%20infantil>. Acesso em: 12 mai. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1016 p.

CRESTANI, Pillar Cornelli. "“MOCINHA”: UMA ANÁLISE DO CASAMENTO INFANTIL À LUZ DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA." **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2019. Disponível em: <

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19658> > Acesso em: 10 de set. de 2021.

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; DE FREITAS, Maria Victória Pasquoto. O casamento infantil no Brasil e as questões de gênero. **Revista Jurídica em Pauta**, v. 1, n. 2, p. 33-44, 2019. Disponível em: <
<http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3112> >
Acesso em: 10 de set. de 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 744 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** / Rolf Madaleno. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALHOTRA, Naresh. **Pesquisa de marketing**: uma orientação aplicada / Naresh Malhotra; tradução Laura Bocco. - 4. ed. - Porto Alegre: Bookman, 2006. 720 p.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**, 1989.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra, Almedina, 2005.

PRUNES, Lourenço Mário. **Anulação do casamento. Erro essencial**. 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

SANTOS, Vitória Brito. **Ela se juntou com um cara!** : um estudo sobre casamento de crianças no Brasil, comunicação e direitos humanos/. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural e Inclusão Social)-Feevale, Novo Hamburgo-RS, 2017.
Disponível em:
<<https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1121>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil. Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TAYLOR, A. Y., LAURO, G., SEGUNDO, M., Greene, M. E. **“Ela vai no meu barco.”** Casamento na infância e adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015. Disponível em:
<<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/895>>. Acesso em: 12 mai. 2021.

TEIXEIRA, Leila Marçal Benício et al. O CASAMENTO INFANTIL COMO EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA PARA O DESVELAMENTO DA REALIDADE. In: **Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019**. 2019. Disponível em: < <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1121>> Acesso em: 10 de set. de 2021.

TJ-GO - AC: 03542358920138090023 CAIAPONIA, Relator: DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 30/07/2015, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1843 de 07/08/2015. Disponível em: < <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936350521/apelacao-civel-ac-3542358920138090023-caiaponia>> Acesso em: 18 de mai. de 2021.

UNICEF para cada criança. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança:** avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil / Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) ; [coordenação editorial Elisa Meirelles Reis...[et al.]]. -- São Paulo : UNICEF, 2019. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/media/6276/file/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2021.